

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor de Justiça no Estado do Piauí e Mestre
em Direito Público pela UFC

1- Introdução

Assente é, na moderna doutrina constitucional, que a Constituição é uma norma jurídica e não uma norma qualquer, mas a primeira entre todas, *lex superior*, que, em virtude de sua supremacia, erige-se como parâmetro de validade das demais normas jurídicas do sistema, inexistindo, portanto, como já asseverava Rui Barbosa, cláusulas ociosas, com mero valor de conselhos, avisos ou lições.

O presente trabalho busca, assim, contribuir para uma reflexão em torno das seguintes perguntas: Qual o sentido e a função da expressão dignidade da pessoa humana? Qual o seu alcance? Que significa dizer-se, como está inscrito no inciso III, art. 1º, da Constituição Federal, que o Brasil é uma República Federativa que tem com fundamento a dignidade da pessoa humana?

2- Origem e desenvolvimento do conceito de Dignidade da Pessoa Humana

Não há, nos povos antigos, o conceito de pessoa tal como o conhecemos hoje. O homem para a filosofia grega, era um animal político ou social, como em Aristóteles, cujo ser era a cidadania, o fato de pertencer ao Estado, que estava em íntima conexão com o Cosmos, com a natureza, como ensina Jaeger¹. Zeller, citado por Batista Mondin, chega a afirmar que "na filosofia antiga falta até mesmo o termo para exprimir a personalidade"², já que o termo "persona" deriva do latim.

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado, além de provocar um "deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade"³.

Para Immanuel Kant, na sua investigação sobre o verdadeiro núcleo da teoria do conhecimento, o sujeito torna-se o elemento decisivo na elaboração do conhecimento. Propôs ele, assim, uma mudança de método no ato de conhecer, que ele mesmo denomina "revolução copernicana". Ou seja, em vez de o sujeito cognoscente girar em torno dos objetos, são estes que giram em redor daquele. Não se trata mais, portanto, de que o nosso conhecimento deve amoldar-se aos objetos, mas que estes devem ajustar-se

ao nosso conhecimento. Trata-se, como comenta Georges Pascal, de uma substituição, em teoria de conhecimento, de uma hipótese idealista à hipótese realista ⁴.

Porém, o sujeito kantiano, o sujeito transcendental, a consciência enquanto tal, a razão universal, é "uma estrutura vazia", que, separada da sensibilidade, nada pode conhecer. O pensamento humano é, pois, dependente da sensibilidade. "Neste sentido - diz Manfredo A. de Oliveira -, pode-se dizer que a teoria é, para Kant, a dimensão da autoalienação da razão" ⁵.

Só através da práxis, a razão se libertará da autoalienação na teoria, porquanto, no domínio da prática, a razão está a serviço de si mesma. O que significa não procurar as normas do agir humano na experiência, pois isso significaria submeter o homem a outro homem. E o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial, é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo.

Para Kant, pois, a razão prática possui primazia sobre a razão teórica. A moralidade significa a libertação do homem, e o constitui como ser livre. Pertencemos, assim, pela práxis, ao reino dos fins, que faz da pessoa um ser de dignidade própria, em que tudo o mais tem significação relativa. "Só o homem não existe em função de outro e por isso pode levantar a pretensão de ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo" ⁶.

Para Kant, pois, o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa.

2. 1. Concepções do conceito de dignidade da pessoa humana

Utilizando-nos da terminologia empregada por Miguel Reale, constatamos, historicamente, a existência de, basicamente, três concepções da dignidade da pessoa humana ⁷ : individualismo, transpersonalismo e personalismo.

Caracteriza-se o individualismo pelo entendimento de que cada homem, cuidando dos seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Seu ponto de partida é, portanto, o indivíduo.

Tal juízo da dignidade da pessoa humana, por demais limitado, característico do liberalismo ou do "individualismo-burguês" ⁸, "dista de ser una respetable reliquia de la arqueologia cultural" ⁹, compreende um modo de entender-se os direitos fundamentais.

Estes serão, antes de tudo, direitos inatos e anteriores ao Estado, e impostos como limites à atividade estatal, que deve, pois, se abster, o quanto possível, de se intrometer na vida social. São direitos contra o Estado, "como esferas de autonomia a preservar da intervenção do Estado" ¹⁰. Denominam-se-lhes, por isso, direitos de autonomia e direitos de defesa ¹¹.

Redunda, ainda, como advertem Reale ¹² e Canotilho ¹³, num balizamento da compreensão e interpretação do Direito e, a fortiori, da Constituição. Assim, interpretar-se-á a lei com o fim de salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-o das

interferências do Poder Público. Ademais, num conflito indivíduo versus Estado, privilegia-se aquele.

Já com o transpersonalismo, temos o contrário: é realizando o bem coletivo, o bem do todo, que se salvaguardam os interesses individuais; inexistindo harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo, devem preponderar, sempre, os valores coletivos. Nega-se, portanto, a pessoa humana como valor supremo¹⁴. Enfim, a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo.

Consectárias desta corrente serão as concepções socialista ou coletivista, do qual a mais representativa será, sem dúvida, a marxista. Com efeito, para Marx, os direitos do homem apregoados pelo liberalismo não ultrapassam "o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade"¹⁵. Distinguindo os direitos dos homens dos direitos do cidadão, aqueles nada mais são que os direitos do homem separado do homem e da comunidade.

Conseqüência lógica será uma tendência na interpretação do Direito que limita a liberdade em favor da igualdade¹⁶, que tende a identificar os interesses individuais com os da sociedade, que privilegia estes em detrimento daqueles.

A terceira corrente, que ora se denomina personalismo, rejeita quer a concepção individualista, quer a coletivista; nega seja a existência da harmonia espontânea entre indivíduo e sociedade, resultando, como vimos, numa preponderância do indivíduo sobre a sociedade, seja a subordinação daquele aos interesses da coletividade.

Marcante nesta teoria, em que se busca, principalmente, a compatibilização, a interrelação entre os valores individuais e valores coletivos, é a distinção entre indivíduo e pessoa¹⁷. Se ali, exalta-se o individualismo, o homem abstrato, típico do liberalismo-burguês, aqui, destaca-se que ele "não é apenas uma parte. Como uma pedra-de-edifício no todo, ele é, não obstante, uma forma do mais alto gênero, uma pessoa, em sentido amplo - o que uma unidade coletiva jamais pode ser", como sintetiza Nicolai Hartmann, citado por Mata-Machado.¹⁸

Assim, enquanto o indivíduo é uma "unità chiusa in se stessa", a pessoa é uma "unità aperta". Em conseqüência, não há que se falar, aprioristicamente, num predomínio do indivíduo ou no predomínio do todo. A solução há de ser buscada em cada caso, de acordo com as circunstâncias; solução que pode ser a compatibilização entre os mencionados valores, "fruto de uma ponderação na qual se avaliará o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo"¹⁹, mas que pode, igualmente, ser a preeminência de um ou de outro valor.

Porém, se se defende, como Lacambra, que "não há no mundo valor que supere ao da pessoa humana"²⁰, a primazia pelo valor coletivo não pode, nunca, sacrificar, ferir o valor da pessoa. A pessoa é, assim, um minimum, ao qual o Estado, ou qualquer outra instituição, ser, valor não pode ultrapassar²¹.

Neste sentido, defende-se que a pessoa humana, enquanto valor, e o princípio correspondente, de que aqui se trata, é absoluto, e há de prevalecer, sempre, sobre qualquer outro valor ou princípio²².

3- Os princípios como espécie de norma

Estabelecido que a pessoa $\frac{3}{4}$ distinta do indivíduo $\frac{3}{4}$ é um valor e o seu princípio correspondente $\frac{3}{4}$ a dignidade da pessoa humana $\frac{3}{4}$ é absoluto, e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio, impõe-se, agora, que se precise o conceito de princípio.

Alinhamo-nos entre aqueles - contrariamente ao pensamento dominante ainda no Brasil - que propugnam serem os princípios espécies de norma, diferentes, portanto, lógica e qualitativamente, das regras; dotados, pois, de igual positividade. São, numa palavra, princípios expressos constitucionalmente, princípios positivos.

Herbert Hart, Em O Conceito de Direito, lançado em 1961, ensina que, na busca sobre a natureza do Direito, há certas questões principais recorrentes: uma delas refere-se a que o sistema jurídico consiste pelo menos em geral em regras. Ele mesmo, constrói um modelo complexo, o Direito como a união entre regras primárias e regras secundárias, que é, assim, "a chave para a ciência do direito"²³ .

Reformulando o conceito de obrigação, ele remete-o necessariamente a uma regra. Em vez de se falar nela como predição ou cálculo de probabilidades, de reação ao desvio, deve-se dizer que a atitude de uma pessoa enquadra-se em tal regra.

Regra que, enquanto padrão de comportamento, "um guia de conduta da vida social" não é, de forma alguma, uma idéia simples. Há, por conseguinte, necessidade de assinalar os diferentes tipos. Assim, distinguem-se as regras primárias e as regras secundárias. Aquelas determinam que as pessoas façam ou se abstenham de fazer certas ações; estas asseguram às pessoas a possibilidade de criar, extinguir, modificar, julgar as regras primárias. Nas palavras de Hart: "As regras do primeiro tipo impõem deveres, as regras do segundo tipo atribuem poderes, público ou privado" ²⁴ .

Por sua vez, as regras secundárias são de três tipos: a) de reconhecimento (rule of recognition), permitem definir quais as regras que pertencem ao ordenamento. Seu objetivo é eliminar as incertezas quanto às regras primárias; b) de alteração (rules of change), que conferem poder a um indivíduo ou a um corpo de indivíduos para introduzir novas regras primárias e eliminar as antigas, impedindo, assim, que sejam estáticas; c) de julgamento ou de adjudicação (rule of adjudication), dão poder aos indivíduos para proferir determinações dotadas de autoridade respeitantes à questão sobre se, num caso concreto, foi violada uma regra primária ²⁵ .

Por sua vez, o jusfilósofo norteamericano Ronald Dworkin, sucessor de Herbert Hart na cattedra de Jurisprudence na Universidade de Oxford, objetiva, em seus escritos²⁶ , fundamentalmente, mostrar as insuficiências seja do positivismo seja do utilitarismo²⁷ . Para tanto, valer-se-á, sobretudo, da diferença, de caráter lógico, entre princípio e regra. O direito é, pois, para ele um sistema de regras e princípios.

Dworkin mostra que, nos chamados casos-limites ou hard cases, quando os juristas debatem e decidem em termos de direitos e obrigações jurídicas, eles utilizam standards que não funcionam como regras, mas trabalham com princípios, política e outros gêneros de standards.

Princípios (principles) são, segundo este autor, exigências de justiça, de equidade ou de qualquer outra dimensão da moral. Deste conceito decorre, como lembra Vera Karam de Chueri que "o texto constitucional $\frac{3}{4}$ não importa se brasileiro ou americano $\frac{3}{4}$ faz com que a validade de um direito dependa não de uma determinada regra positiva, mas de complexos problemas morais"²⁸, inexistindo, por conseguinte, a dicotomia entre questões de direito e questões de justiça, em que se supera a antinomia clássica Direito Natural/Direito Positivo²⁹.

Afirmar que os juristas empregam princípios e não regras é admitir que são duas espécies de norma, cuja diferença é de caráter lógico. Embora orientem para decisões específicas sobre questões de obrigações jurídicas, diferem pelo cunho da orientação que sugerem. Assim, as regras, ao contrário dos princípios, indicam conseqüências jurídicas que se seguem automaticamente quando ocorrem as condições previstas. Dizemos, pois, com Lourival Vilanova, citado por Grau, que "se se dá um fato F qualquer, então o sujeito S deve fazer ou deve omitir ou pode fazer ou pode omitir conduta C ante outro sujeito S"³⁰.

Um princípio não determina as condições que tornam sua aplicação necessária. Ao revés, estabelece uma razão (fundamento) que impele o intérprete numa direção, mas que não reclama uma decisão específica, única. Daí acontecer que um princípio, numa determinada situação, e frente a outro princípio, não prevaleça, o que não significa que ele perca a sua condição de princípio, que deixe de pertencer ao sistema jurídico.

Por conseguinte, as regras, ao contrário dos princípios, são aplicáveis na forma do tudo ou nada. Se se dão os fatos por ela estabelecidos, então ou a regra é válida e, em tal caso, deve-se aceitar a conseqüência que ela fornece; ou a regra é inválida e, em tal caso, não influi sobre a decisão. Num jogo de basquete, por exemplo, se um jogador comete três faltas, está fora do jogo.

Desta primeira diferença decorre uma outra: os princípios possuem uma dimensão de peso ou de importância que as regras não têm.. Quando os princípios conflitam (como a política de proteção aos consumidores de automóveis e os princípios da liberdade contratual) para resolvê-lo é necessário ter em consideração o peso relativo de cada um. Quem deve decidir um problema, em que se requer a valoração de todos os princípios concorrentes e controversos que ele traz consigo, mais que identificar um princípio válido, impõe-se encontrar uma conciliação entre eles³¹.

As regras não possuem esta dimensão. Não podemos afirmar que uma regra é mais importante do que uma outra dentro do sistema jurídico, no sentido de que, se duas regras colidem, uma prevalece sobre a outra em virtude de seu maior peso.

Assim, se duas regras colidem, então uma delas não pode ser válida. Em conseqüência, cada sistema jurídico possuirá meios que possibilitem regular e decidir tais conflitos. A este conflito a doutrina denomina antinomia, que são resolvidas pelos critérios: cronológico $\frac{3}{4}$ lex posterior derogat priori; hierárquico $\frac{3}{4}$ lex superior derogat inferior; da especialidade $\frac{3}{4}$ lex specialis derogat generali.³²

O pensamento de Ronald Dworkin é retomado, dentro do sistema da civil law, pelo constitucionalista alemão Robert Alexy, que, considerando o modelo do jusfilósofo americano "demasiado simple" busca formular "un modelo más diferenciado".³³

Em Robert Alexy, a teoria dos princípios - e a distinção entre princípios e regras - constitui o marco de uma teoria normativa-material dos direitos fundamentais e, com ela, o ponto de partida para responder à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito destes direitos. E será, por conseguinte, a base da fundamentação jusfundamental e a chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.³⁴

Assim, sem uma perfeita compreensão desta distinção, própria da estrutura das normas de direito fundamental, é impossível formular-se uma teoria adequada dos limites dos direitos fundamentais, quanto à colisão entre estes e uma teoria suficiente acerca do papel que eles desempenham no sistema jurídico.

Para Robert Alexy, o ponto decisivo para distinção entre regras e princípios é que estes são mandados de otimização, isto é, são normas que ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento depende não somente das possibilidades reais mas também das jurídicas³⁵

Por sua vez, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então, há de fazer-se exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. Elas contêm, pois, determinações, no âmbito do fática e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa, e não apenas de grau³⁶.

Onde, porém, a distinção entre regras e princípios se mostra mais claramente se dá nas colisões de princípios e no conflitos de regras. Embora apresentem um aspecto em comum - o fato de duas normas, aplicadas independentemente, conduzem a resultados incompatíveis - diferenciam-se, fundamentalmente, na forma como se soluciona o conflito.

Assim, os conflitos de regras se resolvem na dimensão de validez. Ou seja, somente podem ser solucionados introduzindo-se uma regra de exceção, debilitando o seu caráter definitivo, ou declarando-se inválida, pelo menos, uma das regras. Com efeito, uma norma vale ou não vale juridicamente. E se ela vale e é aplicável a um caso, significa que vale também sua conseqüência jurídica³⁷.

Daí que o conflito entre duas regras há de ser solucionado por outras regras, como "lex posterior derogat legi priori" e "lex specialis derogat legi generali". E conclui Alexy: "lo fundamental es que la decisión es una decisión acerca de la validez"³⁸.

De sua banda, a colisão de princípios se resolve na dimensão de peso, tal como o expressa Ronald Dworkin. Quando dois princípios entram em colisão - por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido -, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos.

4- O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira de 1988

Em Kant, como vimos, o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. Como diz Kant, "o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade" .³⁹

Conseqüentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, para reforçar a idéia anterior, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e "um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro"⁴⁰ .

No entanto, tomar o homem como fim em si mesmo e que o Estado existe em função dele, não nos conduz a uma concepção individualista da dignidade da pessoa humana. Ou seja, que num conflito indivíduo versus Estado, privilegie-se sempre aquele. Com efeito, a concepção que aqui se adota, denominada personalista, busca a compatibilização, a interrelação entre os valores individuais e coletivos; inexistente, portanto, aprioristicamente, um predomínio do indivíduo ou o predomínio do todo. A solução há de ser buscada em cada caso, de acordo com as circunstâncias, solução que pode ser tanto a compatibilização, como, também, a preeminência de um ou outro valor.

A pessoa é, nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza⁴¹ . É, igualmente, a raiz antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito o que, como vimos, não implica um conceito "fixista" da dignidade da pessoa humana, o "homo clausus", ou o "antropologicun fixo". Ao contrário, sendo a pessoa unidade aberta, sugere uma "integração pragmática"⁴² .

Saliente-se, ainda, que, pelo caráter intersubjetivo da dignidade da pessoa humana, defendido por W. Maihofer, citado por Pérez Luño⁴³ , na elaboração de seu significado parte-se da situação básica (Grundsituation) do homem em sua relação com os demais, isto é, da situação do ser com os outros (Mitsein), em lugar de fazê-lo em função do homem singular encerrado em sua esfera individual (selbstein). O que, ressaltamos nós, tem particular importância na fixação, em caso de colisão entre direitos fundamentais de dois indivíduos, do minimum invulnerável, além de, como destacou Pérez Luño, contribuir no estabelecimento dos limites e alcance dos direitos fundamentais.

Relembre-se, neste momento, a decisão do Tribunal Constitucional espanhol que, precisando justamente o significado da primazia da dignidade da pessoa humana (art. 10.1 da Constituição espanhola), sublinhou que a dignidade há de permanecer inalterável qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, constituindo, em conseqüência, um minimum invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar⁴⁴ .

Neste sentido, ou seja, que a pessoa é um minimum invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, dissemos que a dignidade da pessoa humana é um princípio

absoluto; porquanto, repetimos, ainda que se opte, em determinada situação, pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa.

Distanciamo-nos, pois, do pensamento de Robert Alexy, que, como vimos, rejeita, radicalmente, a existência de princípios absolutos, chegando a afirmar que se os há, impõe-se modificar o conceito de princípio.

Ernst Bloch, citado por Pérez Luño⁴⁵, destaca que a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões que lhe são constitutivas: uma negativa e outra positiva. Aquela significa que a pessoa não venha ser objeto de ofensas ou humilhações. Daí o nosso texto constitucional dispor, coerentemente, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"(art. 5º, III, CF). Com efeito, "a dignidade - ensina Jorge Miranda⁴⁶ - pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas".

Impõe-se, por conseguinte, a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da "angústia da existência" da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas⁴⁷.

Por sua vez, a dimensão positiva presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa, que supõe, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possibilidades de atuação próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que uma predeterminação dada pela natureza⁴⁸.

Vimos que a proclamação do valor distinto da pessoa humana teve como conseqüência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem. A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a "fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais"⁴⁹, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais⁵⁰, o "valor que atrai a realização dos direitos fundamentais"⁵¹, "el valor básico (Grundwert) fundamentador de los derechos humanos"⁵². "Los derechos fundamentales son la expresión más inmediata de la dignidade humana"⁵³.

Daí falar-se, em conseqüência, na centralidade dos direitos fundamentais dentro do sistema constitucional, que eles apresentam não apenas um caráter subjetivo mas também cumprem funções estruturais, são "conditio sine qua non del Estado constitucional democrático"⁵⁴.

Outrossim, a fundamentalidade destes direitos⁵⁵, tanto formal como material. Ou seja, as normas de direito fundamental ocupam o grau superior da ordem jurídica; estão submetidas a processos dificultosos de revisão; constituem limites materiais da própria revisão; vinculam imediatamente os poderes públicos; significam a abertura a outros direitos fundamentais.

Dessa maneira, a interpretação dos demais preceitos constitucionais e legais há de fazer-se à luz daquelas normas constitucionais que proclamam e consagram direitos

fundamentais, as normas de direito fundamental. Com razão, Canotilho fala "que a interpretação da Constituição pré-compreende uma teoria dos direitos fundamentais"⁵⁶. E, nas palavras de Pérez Luño, "para cumplir sus funciones los derechos fundamentales están dotados de una especial fuerza expansiva, o sea, de una capacidad de proyectar-se, a través de los consiguientes métodos o técnicas, a la interpretación de todas las normas del ordenamiento jurídico. Así, nuestro Tribunal Constitucional há reconocido, de forma expressiva, que los derechos fundamentales son el parámetro 'de conformidad con el cual deben ser interpretadas todas las normas que componen nuestro ordenamiento'"⁵⁷.

Referências Bibliográficas

- AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional positivo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993
- AMIRANTE, Carlo. Diritti fondamentali e sistema costituzionale nella Repubblica Federale Tedesca. Roma: Lerici, 1980.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987.
- BASTOS, Celso Ribeiro, e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BOBBIO, Norberto. Teoría do ordenamento jurídico. 2ª reimpressão. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1991. _____. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. 2ª ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. _____. Teoría do Estado. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. _____. Do Estado liberal ao Estado Social. 5ª Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BRITO, José Henrique Silveira de. Introdução à Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de I. Kant. Porto: edições Contraponto, 1994
- CAMPOS, Benedito de. Constituição de 1988. Uma análise marxista. São Paulo. Editora Alfa-Omega, 1990.
- CANOTILHO, J.J Gomes, Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. _____. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra : Ed. coimbra, 1994.
- CARDOSO DA COSTA, José Manuel M. A Lei fundamental de Bonn e o direito constitucional português. in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, vol. LXV, 1989.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. (Org.). Direito Alternativo na jurisprudência. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional didático. 3ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- CASTAN TOBEÑAS, José. Los derechos del hombre. 4ª. Ed. Madrid: Réus, 1992.
- CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 4ª Ed. São Paulo: Ática, 1995.
- CHUERI, Vera Karam de, Filosofia do Direito e modernidade. Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM editora, 1995.
- COSSIO DIAZ, José Ramos. Estado Social y Derechos de Prestacion. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1989.
- CRETTELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, vol. I. 3ª ed. Rio de

Janeiro: forense, 1992.

DEL VECHIO, Giorgio. Lições de Filosofia de Direito. 5ª ed. Coimbra: Armênio Armado, 1979.

DWORKIN, Ronald. I diritti presi sul serio. Bologna: il Mulino, 1982.

EWALD, François, Foucault, a norma e o Direito. Lisboa: Veja, 1993.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. Teoria jurídica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978 y en su interpretación por el Tribunal Constitucional. Revista de Informação Legislativa. Brasília, 31 n.121, p.69-102. jan./mar. 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA, Pinto, Comentários à Constituição brasileira, 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1989.

FROMM, Erich. Conceito marxista do homem. 8ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo. La constitucion como norma y el tribunal constitucional. 3ª ed. Madrid: Civitas, 1985. _____. Reflexiones sobre la ley y los principios generales del Derecho. Madrid: Editorial Civitas s.a, 1986.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de teoria constitucional. Fortaleza: Ed. Universidade Federal do Ceará, 1989.

HART, Herbert L. A. O conceito de Direito. Lisboa: Calouste Gulbelkian, 1986.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Col. Os pensadores. São Paulo: Abril, 1993. _____. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, s.d.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do Direito. 2ª ed. Lisboa: Calouste Gulbelkian, 1989.

LIMA GUERRA, Marcelo. Sobre critérios de racionalidade das valorações jurídicas, in Nomos, Revista do curso de Mestrado em Direito da UFC

MACHADO, J. Baptista. Introdução ao direito e ao discurso legitimador, Coimbra: Almedina, 1991.

MARX, Karl. A questão judaica. 2ª ed. São Paulo: editora moraes, 1991.

MONDIN, Battista. O homem, quem é ele? Elementos de antropologia filosófica, São Paulo: Edições Paulinas, 1980.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomos II e IV. 3ª ed. rev. e atual. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 1997.

MÜLLER, Friedrich. Direito, linguagem, violência. Elementos de uma teoria constitucional, I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

NABAIS, José Casalta. Os Direitos fundamentais na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Coimbra, 1990. Separata do Vol. LXV (1989) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

NAVARRETE, José F. Lorca. Derechos fundamentales y jurisprudencia. Madrid: Piramide, 1994.

NOGARE, Pedro Dalle. Humanismos e anti-humanismos. Introdução à Antropologia filosófica. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

OLIVEIRA, Manfredo A. de, A Filosofia na crise da modernidade. São Paulo: Loyola, 1992.

PASCAL, Georges. O pensamento de Kant. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1977.
PECES-BARBA, Gregorio Martinez. Curso de derechos fundamentales, vol I, Teoria General. Madri: Eudema, 1991
PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion. 3ª ed. Madrid: tecnos, 1990.
PRIETO SANCHIS, Luis. Estudios sobre derechos fundamentales. Madrid: Debate, 1990.
REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
_____. Questões de Direito Público. São Paulo: Saraiva, 1997.
ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
STUMM, Raquel Denize. Principio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1995.
SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. 3ª ed. São Paulo: malheiros, 1997
VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
VAZ, Henrique C. de Lima. Antropologia Filosófica. Vol. I e II. 3ª Ed. corrigida. São Paulo: Loyola, 1993.

-
1. TOBEÑAS, José Castan - Los Derechos del Hombre, p. 39; REALE, Miguel - Questões de Direito Público, p. 3.
 2. MONDIN, Battista - O homem, quem é ele? P. 285, nota 2.
 3. REALE, Miguel - op. cit., p. 4.
 4. PASCAL, Georges - O pensamento de Kant, p. 36.
 5. OLIVEIRA, Manfredo - A Filosofia na crise da modernidade., p. 19.
 6. OLIVEIRA, Manfredo - idem, p. 23
 7. REALE, Miguel - Filosofia do Direito, p. 277. Jorge Miranda, por sua vez, utiliza os termos individualismo, que, para ele, também pode ser chamado personalismo; supra-individualismo e transpersonalismo, que, portanto, são usados em sentidos diferentes daqueles por nós empregados. Apud, MIRANDA, Jorge - Manual de Direito Constitucional, tomo IV, p.38.
 8. FARIAS, Edilsom Pereira - Colisão de Direitos, p. 47.
 9. SANCHIS, Luis Prieto - Estúdios sobre Derechos Fundamentales, p. 26. Aliás, podemos entrever em algumas interpretações da Constituição e dos Direitos Fundamentais inúmeros traços individualistas
 10. NOVAIS, Jorge Reis - Contributo para uma Teoria do Estado de Direito, p. 73.
 11. CANOTILHO, J.J Gomes - Direito Constitucional, p. 505.
 12. REALE, Miguel - Idem, p. 278.
 13. CANOTILHO, J.J. Gomes - op. cit., p. 505, fala "que a interpretação da Constituição pré-compreende uma teoria dos direitos fundamentais".
 14. REALE, Miguel - op. cit., p. 277.
 15. MARX, Karl - A questão judaica, p. 44.
 16. REALE, Miguel - Filosofia do Direito, p. 278
 17. Veja-se, a propósito, o excelente e inovador trabalho de MATA-MACHADO, E. G. da, Contribuição ao personalismo jurídico, no qual se defende a pessoa como fim do Direito, e se expõe, historicamente, a distinção entre indivíduo e pessoa.
 18. MATA-MACHADO, E. G. da - op. cit., p. 142.
 19. FARIAS, Edilsom - op. cit., p. 48; REALE, Miguel - op. cit., p. 278.
 20. MATA-MACHADO, E.G. da - op. cit., p. 141.

21. De idêntica opinião é Reale e Farias.
22. Em sentido contrário, ALEXY, Robert - Teoria de los Derechos Fundamentales, p. 117; FARIAS, E., op. cit., p. 47. Porém, e inobstante tal afirmação, se pode dizer que os dois autores, ao final, terminam por aceitar que o princípio da dignidade da pessoa humana geralmente prevalece sobre os demais.
23. HART, Herbert L. A. - O conceito de Direito, p. 91.
24. HART, Herbert - op. cit., p. 91.
25. HART, Herbert - op. cit., p. 102 e segs.
26. Utilizaremos, sobretudo, os artigos recolhidos no livro, segundo a versão italiana, I diritti presi sul serio, em que ele se detém sobre o modelo de regras e princípios.
27. DWORKIN, Ronald - I diritti presi sul serio, p. 90.
28. CHUERI, Vera Karam de - Filosofia do Direito e Modernidade - possibilidade de um discurso instituinte de direitos, p. 85.
29. BONAVIDES, Paulo - Curso de Direito Constitucional, p. 247.
30. GRAU, Eros Roberto - A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica), p. 124.
31. Segundo Pérez Luño, tal tese desconhece a possibilidade de uma interpretação sistemática da Constituição, em que as distintas normas constitucionais recebem seu sentido não somente de sua adequação ao postulado pelos valores e princípios constitucionais, mas também por sua possibilidade de conjugar-se com outras normas específicas constitucionais que contribuem para elucidar o sentido lógico e objetivo do texto fundamental em seu conjunto. Apud, PÉREZ LUÑO, Antonio E. - Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución, p. 294.
32. BOBBIO, Norberto - Teoria do Ordenamento Jurídico, p. 92 a 107
33. ALEXY, Robert - Teoria de los Derechos Fundamentales, p. 99.
34. ALEXY, Robert - Idem, p. 81.
35. ALEXY, Robert - op. cit., p. 86.
36. ALEXY, Robert - op. cit., p. 87.
37. ALEXY, Robert - op. cit., p. 88.
38. ALEXY, Robert - op. cit., p. 88.
39. KANT, I., Immanuel - Fundamentação da Metafísica dos Costumes, p. 68.
40. FARIAS, Edilsom, op. cit., p. 51.
41. Anais da XV Conferência Nacional da OAB, p. 549.
42. CANOTILHO, J. J. Gomes - Direito Constitucional, p. 362/363.
43. PÉREZ LUÑO, Antonio E., op. cit., p. 318.
44. SEGADO, Francisco Fernández, op. cit., p. 74.
45. PÉREZ LUÑO, Antonio E., op. cit., p. 318; TOBEÑAS, José Castán, ob. Cit., p.
46. MIRANDA, Jorge - Manual de Direito Constitucional, tomo IV, p. 168/169
47. CANOTILHO, J.J. Gomes - Direito Constitucional, p. 363.
48. PÉREZ LUÑO, Antonio, op. cit., p. 318.
49. FARIAS, Edilsom, op. cit., p. 54.
50. MIRANDA, Jorge - Manual de Direito Constitucional, tomo IV, p. 166/167.
51. SILVA, José Afonso da - Anais da XV Conferência Nacional da OAB, p. 549.
52. PÉREZ LUÑO, Antonio, op. cit., p. 318.
53. SEGADO, Francisco Fernandez, op. cit., p. 77.
54. SEGADO, Francisco Fernandez, op. cit., p. 77.
55. ALEXY, Robert, op. cit., p. 503 e segs.; CANOTILHO, J.J. Gomes - Direito Constitucional, p. 498 e segs, que, aliás, diz ser a dignidade da pessoa humana "a raiz fundamentante dos direitos fundamentais".
56. CANOTILHO, J.J. Gomes, op. cit., p. 505, fala "que a interpretação da Constituição

pré-compreende uma teoria dos direitos fundamentais".
57. PÉREZ LUÑO, Antonio